ACÓRDÃO - AC00 - 504/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/29929/2016/001
PROTOCOLO	: 1999444
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO CONTRATO TEMPORÁRIO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DENTRO DO PRAZO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTAS – DESPROVIMENTO.

1. A necessidade de preenchimento da vaga referente à função do contrato temporário por meio de concurso, já que se trata de uma função de demanda permanente que se renova ano após ano, afasta a temporariedade e impede o registro do ato.

2. Esta Corte de Contas fiscaliza o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. O fato de não ter gerado dano ao Erário, por si só, não serve como justificativa para a intempestividade da remessa, devendo permanecer a sanção.

3. Os pedidos extralegais com fundamento nas Súmulas 52 e 84 desta Corte não podem prosperar diante do cancelamento pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

4. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos **Decisão Singular nº DSG - G.MCM -4719/2019**, exarada no Processo TC/MS nº TC/29929/2016.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, CPF nº 366.259.901-59, em face da r. Decisão Singular nº DSG - G.MCM -4719/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/29929/2016/2016, que originou a contratação temporária, descrita abaixo:

> "1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário do servidor, Sr. Vicente Coelho Massacote, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13; 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes Responsável pela contratação na época, da seguinte forma: a) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, e 45, I, da LC n.º 160/12 c/c os arts. 10, I, e 170, I, da RN n.º 76/2013; b) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;"

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 10.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (fls. 26-28).

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, sob o CPF nº 366.259.901-59, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada; II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DSG–4719/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Passo a proferir meu voto,

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular nº DSG - G.MCM -4719/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/29929/2016, que decidiu pelo não registro do servidor, Sr. Vicente Coelho Massacote e aplicou-lhe multa no valor de 80 (trinta) UFERMS pela infração da contratação irregular e não remessa de documentação obrigatória está Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe o seguinte:

> "(...)Temos que tal fato trata-se de mero erro formal, que não gerou qualquer dano ao Erário. Este E. Tribunal de Contas, julgando o processo n° TC/22059/2012, expôs a possibilidade de fazer uma recomendação para que o Gestor observe com rigor os prazos para remessa dos documentos, não aplicando multa ao gestor, por não causar qualquer dano ao erário: (...) Portanto, frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como que o fato NÃO OCASIONOU prejuízo ao erário, solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida. Destacamos o disposto no artigo 22 do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei n° 13.655, de 2018, que assim diz: (...) Por fim, caso não acatado os argumentos acima, requer-se a reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, conforme lista anexa, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, aplicando as Súmulas do TCE/MS n° 83 e 84, que assim dispõem: (...)"

Como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte o mal planejamento administrativo não pode servir de escusa para contratações precárias que ao invés de exceção, viram regra. Sabe-se que é uma função de demanda permanente, já que vigerá por todo o ano, renovando-se ano após ano e que, por isso, deve ser preenchida por meio de concurso.

No que tange a remessa intempestiva, o fato de não ter gerado dano ao Erário, por si só, não serve como causa que justifique a falha noticiada, pois tal ocorrência viola os preceitos regimentais desta Corte de Contas. Há que se registar, inclusive, que se fosse assim, muitos municípios cometeriam tais irregularidades ou estariam

implicitamente autorizados a cometê-las.

Quanto aos demais pedidos extralegais, comunicamos que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, pois canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos Decisão Singular nº DSG - G.MCM -4719/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/29929/2016; e

2.Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Márcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm